

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2011 (MENSAGEM Nº 589/2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator Substituto:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Ao apreciar a Mensagem nº 589, de 2010, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, encaminhada à Câmara dos Deputados por Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2011, ora em análise por este Colegiado.

O objetivo do Acordo, segundo a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministério das Relações Exteriores, é *“promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Belize”*, ao fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa as relações de ambos os países no campo cultural.

Pelos termos do Acordo, que contém 17 (dezessete) artigos, diante da diversidade cultural, étnica e lingüística de Brasil e Belize (art. II), a cooperação será realizada por meio do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual e da educação cultural (art. III), dispondo ainda sobre o contato direto entre museus (art. IV); o estímulo à

cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (art. V); preservação do patrimônio imaterial (art. VI); a promoção de produções literárias (art. VII); a cooperação entre bibliotecas e arquivos (art. VIII) e nos campos do rádio, cinema e televisão (art. IX).

A vigência inicial do Acordo é de cinco anos, renovada automaticamente por iguais períodos, exceto se alguma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática, mediante aviso prévio de seis meses, podendo também ser emendado pela mesma via, de comum acordo entre as Partes, sendo que seu término não afetará a conclusão de programas e projetos em andamento.

A matéria é de competência do Plenário, tramita em Regime de Urgência conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 151, **I, j,** e foi despachada para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará nos termos do Art. 54 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da Carta Magna estabelece que seja da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre esses Tratados, Acordos ou Atos Internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo que originou o presente Projeto de Decreto Legislativo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir,

O art. 32, IV, **a,** combinado com o art. 139, II, **c,** ambos do Regimento Interno desta Casa, dão conta da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC nº 45, de 2011.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição oriunda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nem no texto do Acordo, ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes e, especialmente, com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX da Constituição Federal.

A proposição também estabelece no parágrafo único do seu art. 1º que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

De outra parte, o Projeto ora examinado também respeita a boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações e acatando na íntegra o parecer exarado pelo nobre Deputado Cesar Colnago, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2011.

**Deputado LUIZ COUTO  
Relator Substituto**